



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.736
de 29 / 05 / 91

Processo n.º 17.984

VETO PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL em 30 / 06 / 91
<i>W. M. P. de</i> Diretor Legislativo
Em 31 de maio de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.356

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

W. M. P. de
Diretor

31 / 07 / 91

PUBLICADO
em 15/03/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.984
P. U.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSHBES
[Signature]
Presidente
12/03/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17984 10391 0172

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
07/05/91

PROJETO DE LEI Nº 5.356

Exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churras-carias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º Ficam dispensados do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

*




Art. 5º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Num momento em que se busca ampliar, no seio da sociedade, a conscientização das pessoas em relação aos males do fumo, e, ainda, em que se busca defender os não-fumantes das alterações provocadas pelos fumantes nos ambientes coletivos, proponho à Casa considerar a adoção das medidas previstas neste projeto.

Sala das Sessões, 12.03.91


ROLANDO GIACELLA

* /msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

13 / 08 / 01

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.009

PROJETO DE LEI Nº 5.356.

PROC. Nº 17.984.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência(art. 6º, LOM.), e quanto à iniciativa que é concorrente(art. 45, LOM.).

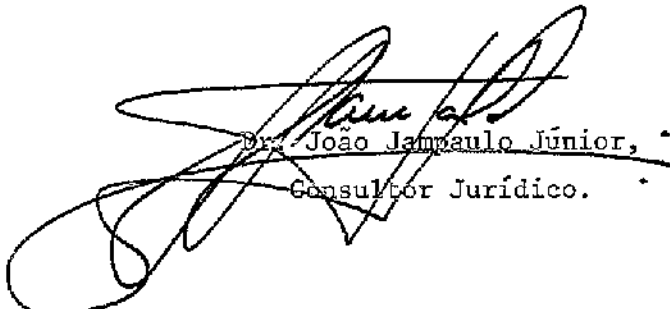
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples(art.44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

02 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
044191

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.984

PROJETO DE LEI Nº 5.356, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 5.092

Segundo a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 05, que havemos por bem acolher em sua íntegra, o projeto de lei em exame se apresenta revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, não incorporando vícios ou máculas de qualquer espécie.

Assim, a matéria é de natureza legislativa, eis que encontra amparo nos arts. 69 e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, e não vislumbra mos óbices que possam lhe incidir, motivo que determina nosso posicionamento favorável à sua tramitação.

É, pois, o nosso voto.

APROVADO EM 09.04.91

Sala das Comissões, 09.04.1991



ERAZÉ MARTINHO,

Presidente e Relator.



ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI



JORGE NASSIF HADDAD



JOÃO CARLOS LOPES



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

17 / 04 / 91

Ao Vereador Sr. Alexandre Ferrato Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

16 / 04 / 91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.984

PROJETO DE LEI Nº 5.356, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 5.121

Como bem elucida a justificativa da proposta, às fls. 03, visa este texto promover a conscientização das pessoas acerca do tabagismo e os males por ele provocados, ao mesmo tempo que abre espaço àquelas que não fumam, prevendo locais separados em bares, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos do gênero.

A saúde pública deve ser colocada sempre em primeiro plano, e o projeto em tela persegue essa finalidade, eis que se preocupa com aqueles que ficam sujeitos a ambientes com excesso de fumaça, que irrita olhos, garganta, além de causar dificuldades respiratórias, o que se nos afigura extremamente desagradável de suportar, e nesse mister, subscrevemos o presente texto em seu inteiro teor, em face de seus relevantes objetivos.

Isto posto, concluímos votando favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.1991

APROVADO EM 26.04.91

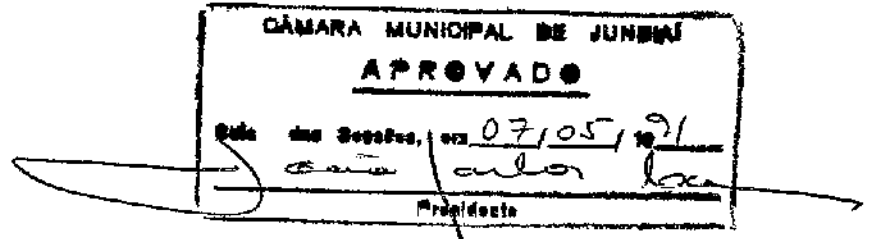
[Signature]
EDER GUILLIELMINI
Presidente.

[Signature]
* JOSÉ CRUPE

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Contrário

[Signature]
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.356

No art. 19, "caput":

Onde se lê: "... superior a 100 (cem) m² ...",

Leia-se: "... superior a 50 (cinquenta) m² ...".

Sala das Sessões, 07.05.1991

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* RSV



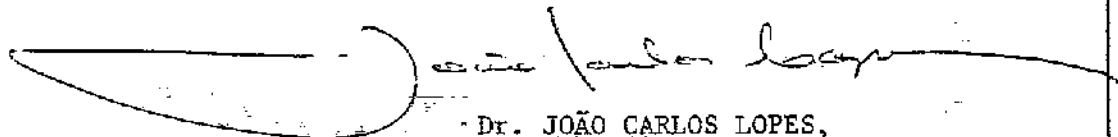
OF. PM. 05.91.09.
Proc. 17.984

Em 8 de maio de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias, para a perfeita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.955 do PROJETO DE LEI Nº 5.356, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 07 do mês em curso.

Servimo-nos do ensejo para saudá-lo com expressões de nossa estima e real apreço.


Dr. JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.356

AUTÓGRAFO Nº 3.955

PROCESSO Nº 17.984

OFÍCIO P.M. Nº 05/91/09

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

9/5/91

ASSINATURA:

Juliano

RECEBEDOR - NOME:

Agueda M. S. Ceibo

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO.

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/05/91

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



OR
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 419/91

Proc. nº 07839-3/91
09867 177

Fis. 13
Proc. 47.584
W

Jundiá, 29 de maio de 1991.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junta-se.

PRESIDENTE

03/06/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5356, bem como cópia da Lei nº 3736, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos-lhe as expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



GP. em 29.5.1991

Proc. 17.984

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, PROMULGO a seguinte lei, com veto parcial-aposto ao parágrafo único do artigo 1º e Artigo 3º.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO-Nº 3.955

(Projeto de Lei nº 5.356)

Exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de maio de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 50 (cinquenta) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou "cuja área não exceda a 0,15m²".

*



(Autógrafo nº 3.955 - fls. 02)

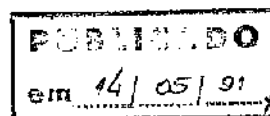
Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 5º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e noventa e um (08.05.1991).

Dr. JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.



*

rsv



LEI Nº 3736 , DE 29 DE MAIO DE 1991.

Exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrasarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 50 (cinquenta) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
 Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

[Handwritten Signature]

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

amst.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GENL. nº 418791

Processo nº 07839-3/91
09866 0791 573

LIDO
S. O. de 04/06/91
[Signature]

Fls. 18
Proc. 17.984
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18125 0791 5731
Jundiá, 29 de maio de 1991.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VEI 1. MARCADO
votos contrários 09 votos favoráveis 17
Presidente
02/07/91

PROTÓCOLO
Junta-se. A Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
03/06/91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 5 de abril de 1990, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 5356, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, - pelos motivos adiante aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem por escopo exigir espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica, tais como, bares, lanchonetes etc.

Ocorre, porém, que o Parágrafo único do Artigo 1º, ao estabelecer que "o espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumo do público", bem como o Artigo 3º quando dispõe que "nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, - cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²", estão regulamentando a matéria.

Decorre da regulamentação apontada, a ilegalidade dos dispositivos citados pois a iniciativa na expedição de regulamentos é privativa do Prefeito, conforme se depreende da leitura do artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do



Município, "verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução".


(grifamos)

A matéria abarcada no Parágrafo único do artigo 1º e no artigo 3º do Projeto de Lei em análise configura, pois, usurpação e invasão da competência do Poder Executivo pelo Legislativo, em total afronta ao princípio da separação de poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal e igualmente reconhecido pelas Cartas Estaduais e Municipais em seus artigos 5º e 4º respectivamente, afirmando, daí, a inconstitucionalidade dos dispositivos citados contidos no Projeto.

Diante do exposto, considerando justificados os motivos ensejadores do veto parcial ora apostado, permanecemos convitos de que os nobres vereadores o ratifiquem.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

PUBLICADO
em 07/06/91

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Mendes
Diretor Legislativo

03 / 06 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1128

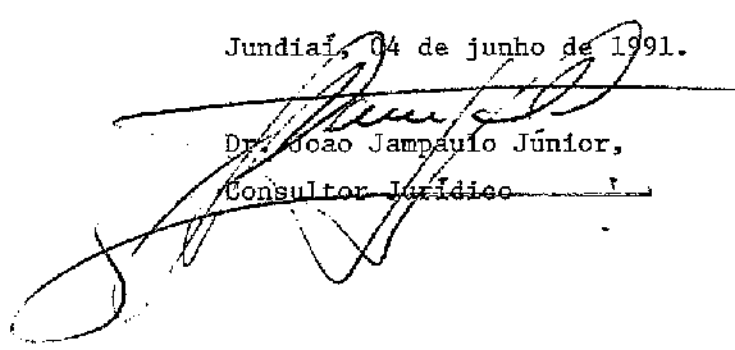
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5356

PROC. Nº 17984

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar ao presente Projeto de Lei, parcialmente (parágrafo único do art. 19 e art. 39), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 18/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos motivos da ilegalidade e da inconstitucionalidade que fundamentam o presente veto parcial, esta Consultoria, "data venia", subscreve as razões do Sr. Chefe do Executivo, uma vez que nos parecem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 19 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

05 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. HASDAS

para relatar no prazo de 7 dias.

Alu
Presidente

11 / 06 / 91

*

10M DE 07.06.91

LEI Nº 3736, DE 29 DE MAIO DE 1991

Exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1.991. PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrasarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 50 (cinquenta) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2º — Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º — Vetado.

Art. 4º — Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 5º — O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.984

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.356, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige espaço para não-fumantes nos restaurantes e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 5.251


Através do ofício GP.L nº 418/91, de 29 de maio próximo passado, o Executivo comunicou sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei 5.356, convertido na Lei 3.736, da mesma data, de iniciativa do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que versa sobre exigência de espaço para não-fumantes nos estabelecimentos que especifica, por considerar o Parágrafo único do artigo 1º e o artigo 3º ilegal e inconstitucional.


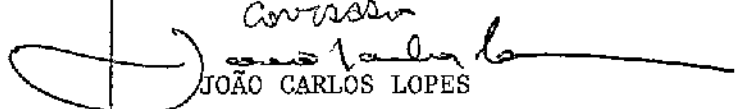

Argumenta o Sr. Prefeito em sua peça vestibular que a parte vetada é matéria privativa de regulamentação, portanto, da alçada exclusiva da Administração Pública e, da análise que procedemos acerca das ponderações ofertadas, entendemos que a deliberação do Executivo é procedente e deve contar com nossos aval.



Isto posto, concluímos votando pela manutenção do veto oposto.
É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.91

APROVADO EM 18.06.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZE MARTINHO
Presidente
Comissão

JOÃO CARLOS LOPES
contrário

/aaa


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



102a: SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 02.07.91.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.356

V O T A Ç Ã O

MANTENHO	<u>17</u>
REJEITO	<u>4</u>
BRANCOS	_____
NULOS	_____
AUSENTES	_____
T O T A L	<u> </u>

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1ª Secretário

[Signature]
2ª Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 26
Proc. 17.984
[Signature]

OF. PM. 07.91.34.
Proc. 17.984

Em 03 de julho de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este instrumento venho comunicar a V.Exa. que, na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de mês em curso, esta Edilidade manteve o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.356, conforme seu ofício GP.L. nº 418/91.

Sem mais para o momento, despeço-me com saudações respeitosas e cordiais.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

TSV

